

Rio Branco - AC, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 27/01/2025, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010287-81.2024.8.01.0000

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA W. X. D'AVILA LUCENA.

Processo nº 2024-335

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **W. X. D'AVILA LUCENA**, inscrita no CNPJ nº 07.725.577/0001-00, sediada na Travessa da Matinha, 16/01, bairro José Augusto, em Rio Branco/AC, neste ato representada pelo Sr. **Wagner Xavier D'Avila Lucena**, portadora do CPF nº 642.***-87 doravante denominada **CONTRATADA**, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do art. 57 c/cart. 65, II da Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, bem como acréscimo de 25%, nos termos do art. 57 c/c 65, II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total do Contrato passará de R\$ 345.390,00 (trezentos e quarenta e cinco mil trezentos e noventa reais), para R\$ 443.850,00 (quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta reais).

2.2. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 98.460,00 (noventa e oito mil quatrocentos e sessenta reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 25 de janeiro de 2025 a 25 de janeiro de 2026

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER Fonte do Recurso: 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas Elemento de despesa: 33903926000000 - SERVIÇOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se

Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LOGUINI**, Presidente em 22/01/2025 às 11:24:11.

Documento assinado eletronicamente por **WAGNER XAVIER D'AVILA LUCENA**, Usuário Externo em 22/01/2025 às 11:04:13.

Processo Administrativo nº:0007429-82.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de requerimento formulado pelo servidor Guilherme Carlos Fernando Dantas Stegmann, lotado atualmente no Gabinete de Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, que pleiteia o deferimento da renovação do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho (1975368), em conformidade com a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual-COJUS.

Em sede instrutória, no escopo de provocar a reanálise do pleito, foi apresentado novo plano de trabalho (SEI-Eventos n.º 1975371) e manifestação favorável do gestor da unidade (SEI - Evento n.º 1975372).

É o breve relatório. Decido.

O denominado "teletrabalho" nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

Consta nos autos, consoante informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1991659), que o requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Noutro ponto, ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o art. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017. Além disso, está lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, ou seja, é assistente de gabinete.

É cediço que o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Resolução nº 553, publicada em 19/04/2024, que, alterando a Resolução CNJ nº 219/2016, trouxe inovações relacionadas aos instrumentos efetivos de combate à causa dos problemas enfrentados pelos serviços judiciários de primeira instância, visando a sua efetiva prestação jurisdicional, uma vez que concentra mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação.

Dentre os temas tratados, destacam-se os relacionados ao teletrabalho, a saber:

Art. 3º (...)

§ 5º Havendo necessidade de migração de servidores e/ou servidoras entre os graus de jurisdição, passarão a ter prioridade na concessão do regime de teletrabalho, sempre que possível, os servidores e/ou servidoras designados(as) para o grau de jurisdição que apresente déficit de pessoal. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

(...)

Art. 12. (...)

§ 7º Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

Art. 16. (...)

§ 2º Em caso de servidor ou servidora ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, a possibilidade de teletrabalho independe da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

O Conselheiro Giovanni Olsson, ao decidir a Consulta 0002458-77.2024.2.00.0000, formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, nos mostra as razões que conduziram a modificação da Resolução CNJ nº 219/2016. Vejamos:

Da leitura atenta às peças que instruem o procedimento Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.00004, depreende-se que a proposta de modificação de dispositivos da Resolução CNJ nº 219/2016 objetivou atualizar aspectos daquela Política Pública, após decurso de, aproximadamente, 10 (dez) anos de seu lançamento e nasceu de reflexões e debates levados a efeito no âmbito do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

No contexto, torna-se imprescindível destacar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, conferindo, aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume da demanda a eles afetada.

Nessa ordem de ideias, o lançamento do recente Ato Normativo ratificou a elevada importância dos serviços judiciários de primeira instância para a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que no primeiro grau se concentram mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação, além de considerar a premente necessidade de atualização de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância.

Um desses problemas reside na dificuldade de designação e de fixação de assistentes para magistrados(as) nas varas do interior do Estado, em cidades distantes da Sede, com contingenciamento dos limites de teletrabalho no âmbito da normatização do CNJ que regula os percentuais mínimos de profissionais em atividade presencial.

Não por acaso, a introdução de novos dispositivos na Seção IV da Resolução CNJ nº 219/2016 encontrou fundamento, exatamente, naquelas diretrizes e premissas e, por esse motivo, a autorização para realização do trabalho em regime remoto, que eventualmente ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), ao servidor e/ou à servidora que ocupa função de assistente de magistrado ou magistrada não alcança aqueles que atuam em unidades judiciárias de segundo grau.